SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008606-46.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado contrato com a ré visando à compra de um automóvel, tendo atrasado o pagamento de uma das parcelas ajustadas.

Alegou ainda que mesmo quitando essa parcela passou a receber cobranças da ré a esse título.

A ré limitou-se em contestação a destacar a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, bem como a salientar que a autora não faria jus ao ressarcimento de danos morais.

Ela, contudo, sequer formulou pleito nesse

sentido.

Quanto ao pagamento da parcela trazida à

colação, está cristalizado a fl. 09.

A ré não impugnou o comprovante em apreço, mas somente ressaltou ter encaminhado carta pesquisa ao banco recebedor para esclarecimento (fl. 18).

Instada a informar se a questão teria sido solucionada (fl. 46), permaneceu silente (fl. 48).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

O cumprimento da obrigação cabente à autora está materializado nos autos e não foi refutado de forma específica e concreta.

Eventuais problemas em função disso não foram detectados de maneira objetiva e ainda que assim fosse nada há a vislumbrar qualquer responsabilidade da autora a propósito.

É o que basta à declaração de quitação da parcela, devendo a ré abster-se de emitir novas cobranças a seu respeito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a quitação da parcela nº 25/48 do contrato tratado nos autos, bem como para condenar a ré a abster-se de emitir cobranças da mesma à autora, sob pena de multa equivalente ao valor de cada cobrança porventura efetivada.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA